



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023824-73.2014.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos

ADVOGADO: Gilberto Aureliano de Lima

APELADO: Leandra Patrícia Alves de Sousa

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande – PB.

A C Ó R D Ã O

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATUIDADE. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. COMPROVAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/1987. GARANTIA ESTENDIDA. ARSENAL LEGISLATIVO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.298/99. MANUTENÇÃO DO DECISUM. **DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA..**

1. Restando incontroversa a deficiência da autora, imperioso se torna a aplicação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, a qual tem aplicação bem mais abrangente do que a Lei Municipal nº 1.636/87.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **negar provimento ao apelo e a remessa**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 121.

RELATÓRIO

Leandra Patrícia Alves de Sousa interpôs a Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada em desfavor da STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, solicitando a concessão da gratuidade nos transportes coletivos, por ser portadora de deficiência auditiva, e em face do pedido da gratuidade lhe ter sido negado.

Citado, o Município de Campina Grande alegou ilegitimidade passiva, considerando que a STTP é uma autarquia municipal, com personalidade própria e capacidade *ad causam e ad processum*. No mérito, aduziu que a isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos são para pessoas portadoras de deficiência física que tenham dificuldade de locomoção. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, alternativamente, a improcedência da ação.

A STTP, devidamente citada, aduziu que a isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos de Campina Grande são para pessoas portadoras de deficiência física que tenham dificuldade de locomoção, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.636/87.

O magistrado, às fls. 86/87v, julgou PROCEDENTE, a presente demanda, determinando a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande.

Irresignada, a STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos interpôs apelação, às fls. 92/99, aduzindo que o direito à isenção do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos do Município de Campina Grande são restritos às pessoas deficientes, com dificuldades de locomoção, e que sejam comprovadamente carentes, conforme da Lei Municipal nº 5.268/2012. E que, quanto maior o número de passageiros com direito à gratuidade nos transportes, menor a quantidade de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa.

Contrarrazões às fls. 103/104.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 111/115

É o relatório.

VOTO

A STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos se insurge com a sentença de fls. 86-87, que julgou procedente o pedido da autora, deficiente auditiva, para esta pudesse se valer da gratuidade de passagens no Município de Campina Grande/PB. A insurgência é porque a STTP entende que a autora não apresenta dificuldade de locomoção parcial ou permanente.

Compulsando os autos, as provas colacionadas, vislumbra-se que, de fato, a autora, **Leandra Patrícia Alves de Sousa, é portadora de perda auditiva mista bilateral, de leve a moderada à esquerda e profunda à direita, CID 10:H 90.6 (laudo médico fl.15)**, devendo, portanto, ser considerada portadora de deficiência.

Vejamos o que diz o Direito.

De acordo com o Decreto Federal nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/1989, sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência Física, preconiza no art. 3º, I, a deficiência com sendo " toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano"

Nesse contexto, destaco a regra do art. 4º do aludido Decreto que considerada portador de deficiência todo aquele que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Como visto, a legislação federal, especificamente o Decreto nº 3.298/99, é bem mais abrangente do que a norma municipal, razão pela qual esta não pode conceder a gratuidade nos transportes públicos tão somente aos que possuem dificuldades de locomoção.

A esse respeito, confira a jurisprudência desta Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISFUNÇÃO AUDITIVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/87. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. A Lei Municipal nº 1.636/87 não pode restringir o direito à gratuidade das tarifas de transportes públicos urbanos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, quando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024601620128150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-12-2015).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE GRATUITO MUNICIPAL. PORTADORA DE DOENÇA MENTAL CRÔNICA. ESQUIZOFRENIA. PASSE LIVRE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL nº 5.296/04 QUE MODIFICOU O DECRETO FEDERAL nº 3.298/99. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - "na verdade, o direito a gratuidade no transporte público não deve estar sujeito apenas a demonstração de dificuldade de locomoção, mas a demonstração de uma enfermidade que se identifique com uma das categorias elencadas na norma acima

transcrita, sendo absolutamente legítimo que o ente público que controla o sistema de transporte coletivo, submeta o beneficiário a perícia médica a fim de constatar a permanência da deficiência física alegada, mas não se pode limitar esse benefício apenas e exclusivamente aos que tem dificuldade de locomoção, visto que a finalidade da legislação é a inclusão social, assegurando aos deficientes, principalmente os mais necessitados, o acesso à educação e ao trabalho." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00306756520138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 05-04-2016) .

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR